DELIBERAÇÃO AC00 - 3613/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17180/2014
PROTOCOLO	: 1558918
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
REPRESENTANTE	: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA PORÃ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CONVITE – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – LEI Nº 12.232/2010 – INOBSERVÂNCIA – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS – DESNECESSIDADE DE INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA – INAPLICABILIDADE DA NORMA – AUSÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Os objetos abrangidos pela Lei n.º 12.232/2010 são os atos que envolvem a publicação de matérias que, direta ou indiretamente, propaguem a divulgação de ideologias dos órgãos públicos ou se destinem a atuação individual ou coletiva de seus integrantes.

Necessária a simples publicação de atos oficiais formalizados pela Câmara Municipal, tais como, resoluções e decretos legislativos; projetos de lei; cumprimento dos trâmites referentes a processos legislativos; promulgação de leis; entre tantos outros que se encaixam na função típica do órgão parlamentar, e verificado que o objeto da licitação realizada é a contratação de empresa para promover a simples publicidade dos seus atos legislativos, sendo incontestável a diferença entre o objeto licitado para aquele protegido pela Lei n.º 12.232/2010, resta evidenciada a inaplicabilidade da sobredita norma à contratação realizada e a inocorrência de ilícito, o que impõe o arquivamento da representação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da representação oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, na qual noticia a prática de eventuais irregularidades no procedimento de licitação Convite n.º 002/2013, celebrado pela Câmara Municipal de Aral Moreira, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços na divulgação e publicação de matérias do legislativo, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **arquivamento** dos autos, e **suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO** oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, na qual noticia a prática de eventuais irregularidades no procedimento de licitação Convite n.º 002/2013, celebrado pela Câmara Municipal de Aral Moreira, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços na divulgação e publicação de matérias do legislativo.

Depreende-se das informações iniciais, que as irregularidades ventiladas consistem na violação as normas dispostas na Lei n.º 12.232/2010, nos termos que seguem: *i) ausência de previsão Editalícia de que as licitantes apresentassem Certificado de Qualificação Técnica, como exige o artigo 4º; ii) pela adoção do critério de "menor preço" quando deveria tê-lo feito sob o tipo de "menor preço" ou "melhor técnica", na forma preconizada pelo artigo 5º da reportada legislação.*

O feito foi recebido pela Presidência desta Casa e remetido à Assessoria Jurídica, que emitiu Parecer PAR – 6771/2015, confirmando as incompatibilidades legais expostas na peça vestibular.

Devidamente intimado, o Órgão Jurisdicionado acostou sua resposta às peças 18 e 19, onde requestou pela improcedência da representação, sob a justificativa de que a licitação em comento pretende atingir objeto diverso daquele regulamentado pela Lei n.º 12.232/2010.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que, por meio do Parecer – 3ª PRC – 16491/2019, opinou pela improcedência das alegações, com o consequente arquivamento do feito, tendo em vista a inaplicabilidade das disposições contidas na Lei n.º 12.232/2010 à contratação em apreço.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

As irregularidades veiculadas na presente Representação dizem respeito às supostas violações aos comandos legais dispostos na Lei n.º 12.232/2010, que regulamenta as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

As alegações fáticas são incontroversas. De fato, a licitação celebrada pela Câmara Municipal não observou os ditames estabelecidos pela sobredita legislação acima descrita.

Não obstante a isso, o mérito da presente representação reside em questão exclusivamente de direito, qual seja, a inaplicabilidade da Lei n.º 12.232/2010 ao caso ora em julgamento, senão vejamos.

Segundo preconiza o seu próprio artigo 2º: "*para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação,* ***com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral****".*

Note, pois, que os objetos abrangidos pela reportada legislação são os atos que envolvem a publicação de matérias que, direta ou indiretamente, propaguem a divulgação de ideologias dos órgãos públicos ou se destinem a atuação individual ou coletiva de seus integrantes.

Assim, nesses casos, os serviços de publicidade necessariamente devem ser prestados por agências de propaganda, oportunidade em que as licitações e contratos serão submetidos aos regramentos estabelecidos na Lei n.º 12.232/2010.

Noutro norte, tem-se a simples publicação de atos oficiais formalizados pela Câmara Municipal, tais como: resoluções e decretos legislativos; projetos de lei; cumprimento dos trâmites referentes a processos legislativos; promulgação de leis; entre tantos outros que se encaixam na função típica do órgão parlamentar.

A rigor, é exatamente esse o caminho pretendido com a licitação em comento, qual seja, a contratação de empresa que promova a simples publicidade dos seus atos legislativos.

Portanto, diante a incontestável diferença entre o objeto licitado para aquele protegido pela Lei n.º 12.232/2010, evidencia-se a inaplicabilidade da sobredita norma à contratação realizada pela Câmara Municipal de Aral Moreira.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul sedimentou sua jurisprudência, por meio do Parecer 'C' 05/2011, formulado nos autos da Consulta TC/MS n.º 1696/2011, consoante se observa do Acórdão abaixo, *verbis*:

> *É lícito à Câmara Municipal contratar, mediante prévia licitação na modalidade legal adequada e observado o disposto no art. 6º, XIII, da Lei n.º 8.666/93, e na Lei Orgânica do Município, a prestação de serviços de divulgação de atos oficiais diretamente com empresa publicadora de jornal ou periódico, sem a necessidade de fazê-lo por intermédio de agência de propaganda ou publicidade, porquanto inaplicáveis à espécie consultada as prescrições da Lei n.º 12.232/2010.*

Dado o seu caráter didático e esclarecedor, transcrevo parte do voto do eminente Conselheiro Relator José Ricardo Pereira Cabral:

> *"A solução da questão formulada não exige grandes indagações teóricas ou formulações jurídicas, porque entendo, ab initio, que a singela divulgação de atos oficiais pela Câmara Municipal – apenas com a finalidade de dar*

> *conhecimento, tornar público, informar à comunidade e às autoridades controladoras, por imperativo constitucional – não induz o "consumo" de ideias nem enseja apologia de atuação parlamentar de membros do Poder Legislativo."*

Logo, a improcedência da denúncia é medida imperativa, porquanto a licitação dos serviços em análise não se submete aos comandos da Lei n.º 12.232/2010.

Destarte, não comprovada a ocorrência de qualquer ilícito, o presente processo deve ser arquivado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 129, inciso I, alíneas 'a' e 'b', do RITCE/MS, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da representação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – MAT // MSS/dssm